



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 231/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 15 de dezembro de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### **PORTARIA Nº 1206/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 026483/17/17 e na Informação nº 556/17-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, no período de 11/12/17 a 20/12/17 – 10 dias, concedidas através da Portaria nº 971/17, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 1207/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 24/2017, protocolado sob o nº 025407/17, e na informação nº 531/2017 – DGP.

#### **R E S O L V E:**

Conceder o pagamento de 30 (trinta) dias de indenização das férias, referentes ao período aquisitivo de 02/08/17 a 01/08/18, convertidas em pecúnia ao Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS com fundamento no § 9º do art. 11 da Resolução nº 10, de 28/03/12, com redação dada pela Resolução nº 04/2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1208/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 104/2017, protocolado sob o nº 026494/17, e na informação nº 555/2017 – DGP.

**R E S O L V E:**

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta dias) de férias correspondente ao período aquisitivo de 19/12/17 a 18/12/18, convertidas em pecúnia ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1209/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 35/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 025194/17;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, Auditor De Controle Externo, Matrícula nº 97.258-4, para exercer o encargo de Fiscal de Convênio celebrado entre a Universidade Federal do Piauí - UFPI e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (Processo nº TC/021731/2017), que tem por objeto o desenvolvimento de projeto de inovação tecnológica fundado na mineração de dados para a construção de um sistema classificador treinado para reconhecer o padrão de comportamento das bases SIAFEM/SIAFE do Executivo Estadual, e com isso prever o curso dos gastos públicos para os períodos subsequentes aos já treinados e determinar o risco de uma determinada contratação em relação a outras.

Art. 2º. Art. 2º. Designar o servidor FAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.222-9 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Convênio.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1210/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026500/17,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98.210-5, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar na condição de palestrante do evento “Encontro Municipalista 2017 – Por uma Gestão Eficiente em Tempos de Crise Financeira”, no Município de Picos/PI, conforme Portaria nº 1199/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1211/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 204/17-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 026492/2017 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 22/2017/TCE-PI (Processo nº TC/024586/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa O.L.C. JUNIOR ME, CNPJ Nº 23.612.254/0001-66, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aéreas e terrestres nacionais e internacionais, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º. Designar a servidora EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97942-2, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI



**PORTARIA Nº 1212/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 026337/17 e na Informação nº 553/17-DGP,

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 670/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.126-0, para o período de 21/03 a 24/03/18 (04 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1213/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE**, matrícula nº 97.865-5, Auditor de Controle Externo – Área Jurídica, **TERESA ISAIÁS DE FRANÇA**, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 79.108-3, e **IVETE MARIA GONÇALVES**, matrícula 97.943-0, Consultora de Administração, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão Especial de Licitação para acompanhar os procedimentos licitatórios relativos ao Processo TC/025408/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 149/2017**

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 149/2017, em favor de ILIANA MARIA NUNES SIMPLÍCIO (Empresário Individual/ Nº de Inscrição: 29.248.958/0001-88), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à contratação da cantora Lilly Araújo para apresentação artística por ocasião da confraternização natalina dos servidores do TCE/PI, no dia 15 de dezembro de 2017, na sede do SISTCEP –



Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 6 do processo TC/026382/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**EXTRATO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TCE-PI E A UFPI, COM A INTERVENIÊNCIA DA FADEX  
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA**

**Processo Administrativo nº TC/021731/2017.**

**CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Universidade Federal do Piauí - UFPI (CNPJ/MF: 06.517.387/0001-34), com a interveniência da Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX (CNPJ/MF: 07.501.328/0001-30).

**SIGNATÁRIOS:** Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Magnífico Reitor da UFPI Professor José Arimatéia Dantas Lopes e Superintendente da FADEX Prof. Dr. Lívio César Cunha Nunes.

**OBJETO:** Desenvolvimento de projeto de inovação tecnológica fundado na mineração de dados para a construção de um sistema classificador treinado para reconhecer o padrão de comportamento das bases FIAFEM/SIAFE do Executivo Estadual, e com isso prever o curso dos gastos públicos para os períodos subsequentes aos já treinados e determinar o risco de uma determinada contratação em relação a outras.

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8666/93.

**VALOR:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Informação nº 0285\_A/2017, da Seção de Orçamento do TCE-PI. Fonte (118); Classificação Programática: 02.102.01.032.0084.1254; Natureza da Despesa: 4490.39 (60).

**VIGÊNCIA:** Este convênio terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência de 15 (quinze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, respeitada a legislação vigente aplicável.

**DATA DA ASSINATURA:** 22/11/2017.

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 3033/17**

PROCESSO: TC 017545/17

DECISÃO: 1.698/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra o Fundo Previdenciário de Curralinhos/PI (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos. Fundo Previdenciário de Curralinhos/PI.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, e pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI, exercício de 2017, deixando para manifestar acerca da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

### ACÓRDÃO Nº 3.020/2017

**PROCESSO:** TC/015119/2014 (PROCESSO APENSADO: TC/00058/2015-REPRESENTAÇÃO)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR – SAAE  
**GESTORE:** FERNANDO ANDRADE SOUSA (01/01 A 20/05/2014)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

**EMENTA:** GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.

1. A ausência de um procedimento licitatório apenas, por si só, não representa gravidade suficiente para ensejar a reprovação das aludidas. Julgamento de regularidade com ressalvas, além da aplicação de sanções ao gestor.

*Sumário: Prestação de Contas Geral do SAAE - Campo Maior/PI – exercício financeiro de 2014 – período 01/01 – 20/05/2014. Presença de falhas que não ensejam a reprovação das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 1.000 UFR-PI ao responsável. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior – SAAE, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Andrade Sousa (Período 01/01 a 20/05/2014), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão da seguinte falha: **a) ausência de procedimento licitatório.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao **Sr. Fernando Andrade Sousa** valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** do teor da decisão desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 3.021/2017

**PROCESSO:** TC/015119/2014 (PROCESSO APENSADO: TC/00058/2015-REPRESENTAÇÃO)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR – SAAE  
**GESTORE:** JOÃO FRANCISCO LIMA NETO (21/05 A 31/12/2014)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

**EMENTA:** GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.

2. A ausência de um procedimento licitatório apenas, por si só, não representa gravidade suficiente para ensejar a reprovação das aludidas. Julgamento de regularidade com ressalvas, além da aplicação de sanções ao gestor.

*Sumário: Prestação de Contas Geral do SAAE - Campo Maior/PI – exercício financeiro de 2014 – período 21/05 – 31/12/2014. Presença de falhas que não ensejam a reprovação das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 1.000 UFR-PI ao responsável. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior – SAAE, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Francisco Lima Neto (Período 21/05/2014 a 31/12/2014), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão da seguinte falha: **a) ausência de procedimento licitatório.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao **Sr. João Francisco Lima Neto** valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** do teor da decisão desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 3.022/2017

**PROCESSO:** TC/000588/2015 APENSADO AO PROCESSO TC/015119/2014  
**ASSUNTO:** REPERESNTAÇÃO EM FACE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO DE 2014.  
**REPERESNTANTES:** SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO, MANOEL PERES DOS SANTOS NETO E MANOEL IBIAPINA ALVARENGA (VEREADORES)  
**REPRESENTADOS:** FERNANDO ANDRADE SOUSA (01/01 A 20/05/2014) E JOÃO FRANCISCO LIMA NETO (21/05 A 31/12/2014)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB Nº 12.002)

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI Nº 8.666/93. DISPÊNDIOS SEM PREVISÃO LEGAL, AFRONTA AO ART. 10, INCISO XI DA LEI Nº 8.429/92.

A constatação pela equipe técnica de irregularidades na condução do procedimento licitatório objeto de denúncia e o esclarecimento de outras falhas denunciadas ensejam o julgamento pela Procedência Parcial da presente Denúncia.

*Sumário: Representação em face dos gestores do SAAE de Campo Maior, exercício de 2014. Falhas parcialmente sanadas. Procedência Parcial da Representação. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, bem como a Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada em face dos Senhores Fernando Andrade Sousa (01/01 a 20/05/2014) e João Francisco Lima Neto (21/05 a 31/12/2014), gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior, exercício financeiro de 2017, considerando a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB nº 12.002) que se reportou as falhas apontadas, o voto da relatora (Peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 37), pela **procedência parcial da representação**, em razão das seguintes irregularidades constatadas: a) *Ausência de licitação obrigatória (art. 37, inciso XXI da CRFB/88); b) Irregularidade na aplicação de verba pública sem observância de norma pertinente (art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92).*





Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** do teor da decisão desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

### ACÓRDÃO Nº. 3.095/2017

**PROCESSO TC/021125/2017**

**DECISÃO Nº 1.986/2017**

**ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/012113/2017 – SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)**

**INTERESSADO:** INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE – ICVP, DANIEL NAPOLEÃO DO RÊGO ALENCAR - REPRESENTANTE

**ADVOGADO:** NAILSON DA SILVA ALMEIDA - OAB/PI Nº 12.234 E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952.

**RESPONSÁVEL:** FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA.** PROCESSUAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Regimento Interno do TCE-PI, em seu artigo 412, determina que não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas, inclusive especial.

**SUMÁRIO:** AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/012113/2017 – SECRETARIA DA SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2017. *Pelo não conhecimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Agravo, nos termos do artigo 412 do Regimento Interno do TCE/PI, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 3.096/2017**

**PROCESSO TC/021126/2017**

**DECISÃO Nº 1.987/2017**

**ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/012113/2017 – SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)**

**INTERESSADO:** INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE – ICVP, DANIEL NAPOLEÃO DO RÊGO ALENCAR - REPRESENTANTE

**ADVOGADO:** NAILSON DA SILVA ALMEIDA - OAB/PI Nº 12.234 E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952.

**RESPONSÁVEL:** FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA.** PROCESSUAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Regimento Interno do TCE-PI, em seu artigo 412, determina que não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas, inclusive especial.

**SUMÁRIO:** AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/012113/2017 – SECRETARIA DA SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2017. *Pelo não conhecimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Agravo, nos termos do artigo 412 do Regimento Interno do TCE/PI, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 3.097/2017**

**PROCESSO TC/021127/2017**

**DECISÃO Nº 1.988/2017**

**ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/012112/2017 – SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)**

**INTERESSADO:** INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE – ICVP, DANIEL NAPOLEÃO DO RÊGO ALENCAR - REPRESENTANTE

**ADVOGADO:** NAILSON DA SILVA ALMEIDA - OAB/PI Nº 12.234 E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952.

**RESPONSÁVEL:** FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA.** PROCESSUAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Regimento Interno do TCE-PI,



em seu artigo 412, determina que não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas, inclusive especial.

**SUMÁRIO: AGRADO REGIMENTAL REF. AO TC/012112/2017 – SECRETARIA DA SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2017. Pelo não conhecimento. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Agravo, nos termos do artigo 412 do Regimento Interno do TCE/PI, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 3.098/2017

**PROCESSO TC/022827/2017**

**DECISÃO Nº 1.989/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/000748/2014 (Tomada de Contas) – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - CONTAS DE GESTÃO – (EXERCÍCIO 2011)**

**RECORRENTE: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO**

**ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002; ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3.941**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** DESPESA. DEPÓSITO DE RECURSO PÚBLICO NA CONTA DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

*1. O fato de o gestor informar o recebimento dos pagamentos à Receita Federal merece fé, salvo se, em investigação mais aprofundada do Ministério Público, ficar demonstrada uma simulação, situação em que os responsáveis responderiam na forma da lei.*

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/000748/2014 (Tomada de Contas) – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando-se o julgamento para regularidade com ressalvas e mantendo-se a aplicação de multa de 2.000 UFRs-PI ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.



**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### ACÓRDÃO Nº. 3.099/2017

**PROCESSO TC/022828/2017.**

**DECISÃO Nº 1.990/2017.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014518/2012 (BALANÇO GERAL) – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011).

**RECORRENTE:** GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL.

**ADVOGADOS:** LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002); ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

#### **EMENTA. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE.**

*1. Imprescindível a atualização da Receita Orçamentária Prevista com observância das normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN através da qual se torna possível a manutenção do equilíbrio inicial entre receita prevista e despesa fixada, durante a execução do orçamento, adotando a Previsão Atualizada, cujo montante deverá ser confrontado com a Dotação Atualizada.*

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014518/2012 (BALANÇO GERAL) – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011). Pelo conhecimento do recurso de reconsideração. Pelo provimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se a decisão para emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** \_\_\_\_\_ Relator



**ACÓRDÃO Nº 3.100/2017**

**PROCESSO TC/022829/2017**

**DECISÃO Nº 1.991/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/014518/2012 (BALANÇO GERAL) – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011**

**RECORRENTE:** GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PRFEITO

**ADVOGADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002; ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3.941

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇAS AUSENTES. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PLANEJAMENTO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À AGESPISA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/000748/2014, JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

*1. Obervar os ditames da Resolução TCE nº 905/2009.*

*2. Licitação realizada, apenas falhas nos certames, normais em um município do porte de Joaquim Pires.*

*3. Foi apresentada declaração de adimplência junto à AGESPISA.*

*4. A Tomada de Contas Especial TC/000748/2014 decorreu da conversão de denúncia apresentada a esta Corte de Contas por vereadores do município de Joaquim Pires. Os fatos denunciados já restavam suficientemente comprovados desde o encerramento da instrução probatória da referida denúncia, tendo a mesma sido convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 489/15 da Primeira Câmara, o que permitiu maior aprofundamento probatório.*

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se a decisão recorrida para regularidade com ressalvas, mantida a multa aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 3.101/17**

**PROCESSO TC/017508/2017**

**DECISÃO Nº 1.994/2017**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).

**OBJETO:** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.

**REPRESENTADO:** ANTÔNIO JADEÍLSON PEREIRA DE ARAÚJO - PREFEITO.

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

*1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.*

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017) Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas do município. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação e consequente **apensamento** da mesma ao processo de prestação de contas do município de Castelo do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas do município, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



Republicar por incorreção

**PARECER PRÉVIO Nº. 283/2017**

**PROCESSO TC/005126/2015.**

**DECISÃO Nº 537/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU -PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**PREFEITO:** ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO.

**ADVOGADO:** PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 48); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 59).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: ORÇAMENTO. FALHA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. PEÇAS AUSENTES. PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA.**

1. A LRF exige ação planejada da Administração Pública (Art. 1º, §1º);
2. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014.
3. Descumprimento do limite de despesas com pessoal, percentual de 62,48% da Receita Corrente Líquida, bem superior ao limite exigido pela LRF, 54% da RCL.
4. Conforme o art. 79, Resolução Nº. 09/2014, ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna configura irregularidade.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pela emissão de parecer recomendando aprovação com ressalvas. Decisão unânime.**

*Síntese de improbidade/falha apurada: Falha na abertura de créditos adicionais. Prestação de contas mensal em atraso. Peças ausentes. Descumprimento do percentual da despesa com pessoal do poder executivo. Falha na demonstração da dívida fundada interna.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 3124/2017**

**PROCESSO TC/005126/2015.**

**DECISÃO Nº 537/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU -PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**GESTOR:** EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO.

**ADVOGADO:** PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 49).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. INADIMPLÊNCIA ELETROBRAS E AGESPISA.**

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8.666/93);

2. A ausência de informação sobre o parcelamento dos débitos junto aos órgãos enseja uma análise parcialmente negativa da prestação.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas. Decisão unânime**

*Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação. Inadimplência com a ELETROBRÁS e AGESPISA nos montantes de R\$52.620,80 e R\$228.936,00.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Cleber Soares Macedo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator





**ACÓRDÃO Nº. 3125/2017**

**PROCESSO TC/005126/2015.**

**DECISÃO Nº 537/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**GESTOR:** SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA CARNEIRO

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE PLENA.

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime

*Síntese de improbidade/falha apurada:* A análise não revelou irregularidades significativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 3126/2017**

**PROCESSO TC/005126/2015.**

**DECISÃO Nº 537/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**GESTOR:** NAIRA SELLENE CARVALHO RIBEIRO

**ADVOGADO:** PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FLS 09 DA PEÇA 50)

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE PLENA

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime

*Síntese de improbidade/falha apurada:* A análise não revelou irregularidades significativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### ACÓRDÃO Nº. 3127/2017

**PROCESSO TC/005126/2015.**

**DECISÃO Nº 537/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**GESTOR:** VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS

**ADVOGADO:** PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FLS 09 DA PEÇA 50)

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

*1. Os demonstrativos contábeis devem apresentar com clareza a situação real do ente municipal.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime**

*Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na movimentação financeira.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Virgílio Siqueira Campos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**PARECER PRÉVIO Nº. 284/2017**

**PROCESSO TC/005361/2015.**

**DECISÃO Nº 538/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PREFEITO:** ANTÔNIO LIMA DE BRITO

**ADVOGADOS:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 53 E FL. 10 DA PEÇA 54); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL.01 DA PEÇA 70).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA AS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (O PERCENTUAL APLICADO FOI DE 20,73%) . IRREGULARIDADE.**

*1. Não se justifica excluir Despesas Vinculadas (R\$193.825,04) sem demonstrar qualquer conexão com a metodologia de cálculo para apuração das despesas em questão. Logo não há razão para inclusão de restos a pagar não processados (R\$120.402,72), vez que em 2014 (TC/015201/2014) não houve exclusão de tal valor.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Intempestividade da prestação de contas mensal; Não envio de documentos por meio eletrônico; Descumprimento da aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (foi aplicado 20,73%); Reincidência no descumprimento do limite de despesa de pessoal 59,98% (legal 54%, prudencial 51,30%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 3.128/2017**

**PROCESSO TC/0053691/2015.**

**DECISÃO Nº 538/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**GESTOR:** ANTÔNIO LIMA DE BRITO.

**ADVOGADOS:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 53 E FL.10 DA PEÇA 54); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 70).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE TRANSPORTE ESCOLAR (R\$262.648,40). IRREGULARIDADE.**

*1. Caracteriza-se irregularidade a não publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação do Estado, prejudicando a competitividade, conforme determina o art. 21, III, da Lei Nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa TCE-PI Nº 01/2013.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Lima de Brito, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Inobservância ao princípio da publicidade em procedimento licitatório de transporte escolar (R\$262.648,40); Despesas fracionadas (irregularidade no procedimento de dispensa) com aquisições de combustíveis (R\$ 125.109,88); Débito junto à ELETROBRÁS de R\$30.013,39.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Lima de Brito**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 3.129/2017**

**PROCESSO TC/005361/2015.**

**DECISÃO Nº 538/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**GESTORA :** KUERLY VIEIRA DE BRITO.

**ADVOGADOS:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 56); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 70).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. REPERCUSSÃO POSITIVA.*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DO ALVES-PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 3.130/2017**

**PROCESSO TC/005361/2015.**

**DECISÃO Nº 538/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PRESIDENTE:** FRANCISCO LIMA DE BRITO.

**ADVOGADOS:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 57); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 70).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE.*



*1. Atrasos intempestivos das prestações de contas mensais prejudicam substancialmente a análise das contas do ente federativo, configurando prestação de contas indevida.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015).** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Lima de Brito no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Intempestividade da prestação de contas mensal; Não envio de documentos por meio eletrônico; Variação de 5,38% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior. Não envio da norma legal que fixa os subsídios para 2013 -2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Lima de Brito**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

Republicar por incorreção

#### ACÓRDÃO Nº. 3.063/2017

**PROCESSO TC/005326/2015.**

**DECISÃO Nº 528/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/013529/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**GESTOR:** RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE (01/01 A 28/02/15).

**ADVOGADO:** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR - FL. 05 DA PEÇA 55).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. IRREGULARIDADE.**

*1. Atrasos intempestivos das prestações de contas mensais prejudicam substancialmente a análise das contas do ente federativo, configurando prestação de contas indevida.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO**



**FINANCEIRO 2015). QUANTO À GESTÃO DO SR. RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE.** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Cleto Coelho Albuquerque. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Envio intempestivo das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Cleto Coelho Albuquerque**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº. 3.064/2017

**PROCESSO TC/005326/2015.**

**DECISÃO Nº 528/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/013529/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**GESTOR:** ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA (01/03 A 31/12/15).

**ADVOGADOS:** LEONARDO BURLAMARQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2º GESTOR); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2º GESTOR).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. IRREGULARIDADE.

*1. Atraso no envio de contas mensais decorrente de transição ofende dispositivo legal capitulados no art. 33, inciso II, Constituição Estadual/89, Emenda Constitucional nº 006/96 e Resolução TCE/PI nº 09/2014, além dos novos prazos concedidos na Decisão nº 93/2015.*

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015). QUANTO À GESTÃO DO SR. ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Enivá Araújo de França. Decisão unânime.



**Síntese de improbidade/falha apurada:** Envio intempestivo das prestações de contas mensais; Despesas com folha de pagamento da Câmara superior ao limite legal; Variação indevida no subsídio dos Vereadores; Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Enivá Araújo de França**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### PARECER PRÉVIO Nº. 279/2017

**PROCESSO TC/005326/2015.**

**DECISÃO Nº 528/2017.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/013529/2015 – REPRESENTAÇÃO.

**PREFEITO:** ANTÔNIO COELHO.

**ADVOGADO:** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI nº 2.789 – PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 51 E FL. 10 DA PEÇA 52).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTRO DA COSIP COM VALOR INFERIOR AO INFORMADO PELA ELETROBRÁS. IRREGULARIDADE.**

*1. Esse tipo de falha, é recorrente nos municípios piauienses, além de não se constituir em evento que comprometa a qualidade da contabilidade do município, é decorrente de informações deficientes da própria Eletrobrás.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Pela emissão de parecer recomendando aprovação com ressalvas. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Não envio do PPA; Registro da COSIP com valor inferior ao informado pela Eletrobrás; Reserva de Contingência acima do limite autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer





recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO:** TC nº 024260/2017

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

**INTERESSADO:** Cleomar Rodrigues da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 324/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Cleomar Rodrigues da Silva, CPF nº 374.404.383-53, PIS/PASEP nº 17022190443, matrícula nº 0128252, RG nº 10.7029-84-PM-PI, detentor do cargo de 2º TENENTE, lotado no HPM - MILITARES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º “caput” da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6414/13.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fls. 01/115 da Peça 02), publicado no DOE nº 189 de 06.10.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 2ºTENENTE, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.666,90** (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 5.511,14
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 63,38
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 92,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.666,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC nº 003332/2017

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço

**INTERESSADO:** Salvador Evangelista de Sousa

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 325/17 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao servidor Salvador Evangelista de Sousa, CPF nº 010.866.183-00, matrícula nº 039724-5, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 73, III, “b” da LC nº 01/90 e conforme o Mandado de Segurança nº 2016.0001.011312-4, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.296/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 01/213 da peça 2), publicada no DOE nº 12, de 17/01/2017, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria do requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.704,00** (seis mil, setecentos e quatro reais), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC nº 107/08 acrescentada pela Lei nº 6.452/13.	R\$ 6.704,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 6.704,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**Ref. PROCESSO TC/026242/2017**

**ASSUNTO:** Consulta

**PROCEDÊNCIA:** EMGERPI

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**DM 426/17 - GKB**

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. José Ricardo Pontes Borges, Diretor Presidente da EMGERPI – Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A.**, indagando acerca da aposentadoria compulsória de servidor público estadual celetista, se na forma do art. 40 da CF/88 (70 anos) ou da Lei Complementar mº 152, de 03/12/20 15.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O requerimento em análise foi impetrado pelo Diretor Presidente da EMGERPI, que tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, portanto, autoridade legitimada para a interposição, também se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, atendendo assim aos pressupostos do art. 201, Inciso “I”, “J”, e § 1º, do RITCE/PI.

Contudo, o expediente em apreço foi elaborado na forma de um caso concreto. Nesse sentido, afirma o requerente, na peça inicial do processo: “*A presente consulta, relata a dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação no caso concreto*”.

Assim, apesar da importância do conteúdo do questionamento posto, o não cumprimento dos ditames regimentais impede o conhecimento e a análise do mérito da consulta formulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*Assinatura digitalizada*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



**Processo TC/025036/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Francisco Dias Carneiro

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão Monocrática nº 421/2017 - GKB**

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do militar **FRANCISCO DIAS CARNEIRO**, CPF nº 265.677.171-49, RG nº 10.5883-83, matrícula nº 0126462, SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de SUBTENENTE-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 202, de 30/10/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 30 de outubro de 2017 (Peça 02, fls. 117), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada com os proventos calculados no valor mensal de **R\$ 4.215,99** (quatro mil e duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/024633/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Anfrisio Pereira Batista

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão Monocrática nº 422/2017 - GKB**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **ANFRISIO PEREIRA BATISTA**, CPF nº 349.528.883-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0618284, do quadro da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.863/2017 (Peça 2, fls. 125), publicada no Diário Oficial do Estado nº 198, de 24/10/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.112,12 (mil e cento e doze reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator



**Processo TC/021505/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** José Luis dos Santos

**Órgão de origem:** Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 423/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de servidor **José Luis dos Santos**, CPF nº 048.284.883-91, RG nº 114.920-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, matrícula nº 0069, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 249/2017 de 17 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 66), publicada no Diário da Assembleia nº 155, de 17/08/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 7.259,45** (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), homologado pela Portaria nº 1.729/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 70), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 176, de 19 de setembro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

**Processo TC/021338/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Gerusa Ferreira de Araújo

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência de Bertolândia

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 424/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **GERUSA FERREIRA DE ARAUJO**, CPF nº 696.715.833-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 216, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura de Bertolândia do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 CF/88 e art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 305/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 112/2017 (Peça 2, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 5.199,89** (cinco mil e cento e noventa e nove e oitenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**Processo TC/002904/2017**

**Assunto:** Revisão de Proventos de Aposentadoria

**Interessado:** Francisco das Chagas Silva

**Órgão de origem:** Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 425/2017 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Francisco das Chagas Silva**, CPF 182.720.293-91, RG nº 71.113-PI, matrícula nº 010011-X, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e conforme o Mandado de Segurança nº 2016.0001.009264-9, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-3.301/2016 (Peça, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 13, de 18/01/2017, que concede sub judice aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais e com os proventos no valor mensal de **R\$ 7.004,00** (sete mil e quatro reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**Processo TC/011916/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento da segurada Iolanda Maria da Silva Marinho Pereira.

**Interessado:** Raimundo Nonato Pereira da Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 407/2017 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Raimundo Nonato Pereira da Silva, sob o CPF nº 066.893.103-53, para si, na condição de esposo, e para João Victor da Silva Pereira (28/08/99), na condição de filho menor, devido ao falecimento da ex - segurada, IOLANDA MARIA DA SILVA MARINHO PEREIRA, matrícula nº 00190241, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “B” pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 19/12/2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 86, de 10/05/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 665/2017, de 03 de maio de 2017 (Peça 2, fls. 151/152), concessiva de pensão ao requerente e o seu filho menor, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**PROCESSO:** TC/026413/2017  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – CRIAÇÃO DE RPPS SEM OBSERVÂNCIA DE NORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – EXERCÍCIO DE 2017  
**DENUNCIANTE:** FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
**DENUNCIADO: RELATORA:** EDISIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL  
**PROCURADOR:** CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**DECISÃO Nº 373-GWA**

*Ementa: Denúncia – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Irregularidade na criação do RPPS. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Determinações ao gestor; citação do prefeito, nos termos do art. 455, parágrafo único, Regimento Interno deste TCE/PI.*

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* apresentada pela Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, em desfavor do Sr. Edísio Alves Maia, Prefeito Municipal de Matias Olímpio.

De acordo com a peça denunciante, o gestor do referido município encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei nº 02/2017, para tramitação em caráter de urgência, o qual teria sido aprovado pelo Legislativo em 24/11/2017, tratando da criação do Regime Próprio de Previdência Social do município de Matias Olímpio, sem que fossem observadas as regras para tal fim dispostas na Instrução Normativa nº 03/2017 deste Tribunal de Contas.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Da análise dos fatos

A questão trazida no presente processo diz respeito à aprovação pela Câmara Municipal de Matias Olímpio de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal tratando da criação de Regime Próprio de Previdência Social daquele município.

Ressalte-se que este Tribunal de Contas, no propósito de melhor exercer sua competência de controle em relação aos entes jurisdicionados, editou a Instrução Normativa nº 03/2017, de 14 de setembro de 2017, dispondo sobre a obrigação do prévio envio do Projeto de Lei de criação de RPPS pelos municípios piauienses e de documentos relativos à avaliação atuarial.

Ocorre que, segundo a denúncia, o gestor não teria cumprido as determinações contidas no mencionado normativo, tornando, desse modo, irregular a criação do RPPS de Matias Olímpio.

Com efeito, em consulta aos sistemas internos deste Tribunal de Contas, não foram localizados os documentos exigidos pela IN nº 03/2017, os quais se fazem necessários para a efetiva análise da viabilidade financeira e atuarial do RPPS em fase de sua criação, fato que exige desta Corte de Contas a adoção das medidas que a situação requer.

### 2.2 – Da cautelar

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para impedir a execução de atos ilegais. A presente análise é objetiva a verificação da presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta



Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que estabelece:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, evitando-se que o gestor venha a praticar atos de gestão relacionados ao RPPS até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do Município de Matias Olímpio, pelas razões a seguir expostas.

No que tange à verossimilhança do direito alegado aponta-se grave violação à Instrução Normativa nº 03/2017, tendo em vista que o gestor do município deixou de submeter a este Tribunal, para que possibilitasse exercer o controle prévio, o Projeto de Lei de criação do RPPS, além de documentos necessários para a devida análise da viabilidade financeira e atuarial.

Por outro lado, o perigo na demora resta configurado pelos eventuais prejuízos que suportarão os segurados da previdência municipal em virtude da criação de um regime próprio sem a segurança de solidez suficientes para a garantia do pagamento dos benefícios que lhes são devidos.

Desse modo, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS recém instituído em Matias Olímpio, verifico como necessária a concessão da **Medida Cautelar** para determinar o cumprimento da Instrução Normativa nº 03/2017, bem como determinar, ainda, que o gestor se abstenha de praticar qualquer ato de gestão relacionado à aplicação da Lei até que sejam encaminhados os documentos estabelecidos na Instrução Normativa em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da **MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS**, nos seguintes termos:

- Determinação ao gestor do Município de Matias Olímpio, Sr. EDÍSIO ALVES MAIA, por meio da Diretoria Processual, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno, os documentos previstos na Instrução Normativa nº 03/2017, devendo, ainda, encaminhar o Demonstrativo de Avaliação Atuarial Inicial e a Base de Cadastral enviada ao atuário;
- Determinar, ainda, que o prefeito municipal se abstenha de praticar qualquer ato de gestão relacionado à aplicação da Lei de criação do regime próprio, até que sejam encaminhados os documentos citados;
- Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, o Prefeito Municipal desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 14 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Consª Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO:** TC/018259/2017  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADO:** PEDRO VIEIRA NETO  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO Nº 365/17 - GWA**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por PEDRO VIEIRA NETO, CPF nº 014.633.203-97, na condição de esposo da servidora LÊDA MARIA IBIAPINA VIEIRA, CPF nº 341.633.603-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “A”, nível IV, 40 horas, falecida em 22/06/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1.176/2017, de 21/06/2017, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, nº 139, de 26/07/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.053,83 – Lei nº 6.554/14); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 160,45 – Lei nº 4.212/88 c/c a LC nº 33/03), **perfazendo o total de R\$ 2.214,28**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/025063/2017  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** JOSÉ AFONSO PEREIRA DA SILVA  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO Nº 366/2017 – GWA**

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar **JOSÉ AFONSO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 350.099.773-20, matrícula nº 0133256, 2º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 105 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 202, de 30 de outubro de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.573,58** (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.472,77 (anexo único da Lei nº 6.173/12); b) VPNI – COMPOSTA POR: GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA E COMPLEMENTO – ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016 de R\$ 100,81 (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora





**PROCESSO:** TC/024908/2017

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** FRANCISCO DE SOUSA SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 367/2017 – GWA**

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar **FRANCISCO DE SOUSA SILVA**, CPF nº 349.441.843-87, matrícula nº 0138819, 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 94 da peça 02, de 06/10/2017, publicado no D.O.E. nº 189, de 06/10/2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.573,58** (*três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos*), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12), no valor de R\$ 3.246,29; b) Complemento (art. 1º da Lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 37,33 e c) VPNI Adicional de Habilitação (art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), no valor de R\$ 47,74, totalizando a quantia de **R\$ 3.331,36** mensais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/018924/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**INTERESSADO (A):** RAIMUNDO AMÉRICO DA SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JUREMA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 368/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais*, concedida ao servidor RAIMUNDO AMÉRICO DA SILVA, CPF nº 182.396.331-53, Matrícula nº 035, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jurema, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 063, de 09/03/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCCXCI, de 15/03/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais, ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 937,00 – art. 49 da Lei Municipal nº 001/09); Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 140,55 – art. 79 da Lei Municipal nº 001/09), total na atividade (R\$ 1.077,55). Art. 1º da Lei nº 10.887/04 (R\$ 945,72). Proporcionalidade – 57,64% (R\$ 545,11). Benefício limitado ao mínimo (**R\$ 937,00**).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de dezembro 2017.

(Assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO:** TC/009385/2017

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** FRANCISCO REGINALDO MOURA DIAS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 369/2017 – GWA**

Trata o presente processo de *Transferência para Reserva Remunerada*, a pedido, concedida ao servidor militar **FRANCISCO REGINALDO MOURA DIAS**, CPF nº 240.441.993-53, matrícula nº 0130290, 2º TENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º TENENTE-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 104 da peça 02, de 17/02/2017, publicado no D.O.E. nº 35, de 17/02/2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.603,52** (*cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos*), composto das seguintes parcelas: *a) Subsídio no valor de R\$ 5.511,14 (anexo único da Lei nº 6.173/12); b) VPNI de R\$ 92,38 – (Lei nº 6.173/12), (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/003698/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO(A):** JOSÉ FRANCISCO CAMPELO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 372/17 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ FRANCISCO CAMPELO, CPF nº 066.209.493-04, Matrícula nº 026366, ocupante do cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade cirurgião dentista, referência “C6”, do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.012/2016 de 16/11/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 1.9848 de 28/11/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/12), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014, no valor de **R\$ 6.117,81**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 024971/2017  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Manoel Vieira Rocha.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Interessada: Maria da Soledade Lima Rocha.  
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 390/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria da Soledade Lima Rocha**, CPF nº 337.596.693-87, devido ao falecimento de seu marido, Sr. **Manoel Vieira Rocha**, CPF nº 337.598.043-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, ocorrido em 06/02/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.682/2017 (**peça 02, fl. 62**), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 205 de 03/11/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr<sup>a</sup>. **Maria da Soledade Lima Rocha**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04 e no(a) art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.571,45** (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
SUBSÍDIO		LEI ESTADURAL Nº 6.173 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012				5.511,14	
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO		LEI Nº 5.378/04				77,51	
<b>TOTAL</b>						<b>5.588,65</b>	
<b>CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, § 7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/03</b>							
<b>(5.588,65 - 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 5571,45</b>							
<b>BENEFICIÁRIO (S)</b>							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCI A	CPF	DATA INÍCIO	DATA INÍCIO	% RATEI O	VALOR R\$
MARIA DA SOLEDADE LIMA ROCHA	30/11/1940	Cônjuge	337.596.693-87	06/02/2017	VITALÍCIO	100,00	5.571,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de dezembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 024405/2017  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessado: Aristeu Paulo da Costa.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 391/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Aristeu Paulo da Costa**, CPF nº 078.504.253-91, RG nº 1070479-PI, matrícula nº 1134043, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial de Transporte, Nível 10, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.947/2017 – (Peça 2, fl. 209), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 198 de 24/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao servidor Sr.



**Aristeu Paulo da Costa**, nos termos do **art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.910/16**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.717,59** (cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 2º, inciso II, da Lei nº 6.910/16	R\$ 5.717,59
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.717,59</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015922/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Raniere Viana da Costa**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 392/17 – GLM**

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Raniere Viana da Costa**, CPF nº 223.519.492-34, RG nº 10.7506-86, matrícula nº 0133604, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 101), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 90 de 16/05/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Raniere Viana da Costa**, nos termos do **Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.294,03</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de dezembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira

Processo: TC nº 013317/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Sebastião Ferreira Irmão.

Órgão de Origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Interessada: Raimunda Lopes de Lima Ferreira.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 393/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Raimunda Lopes de Lima Ferreira**, CPF nº 152.952.143-20 e RG nº 676.883-PI, na condição de ex-esposa com dependência econômica do Sr. **Sebastião Ferreira Irmão**, CPF nº 152.951.843-15 e RG nº 412.312-PI, servidor inativo no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº 008727, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, em Teresina-PI, ocorrido em 09/05/2016.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 132/2017 (peça 02, fl. 88/89), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.020 de 13/02/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr.<sup>a</sup> **Raimunda Lopes de Lima Ferreira**, em conformidade com o **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, bem como art. 20, I, da Lei Municipal nº 2.969/01**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.216,85** (dois mil, duzentos e dezesseis e oitenta e cinco reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: <b>RAIMUNDA LOPES DE LIMA FERREIRA</b>	
CATEGORIA: <b>Ex-Cônjuge</b> RG: <b>676.883 SSP/PI</b> CPF: <b>152.952.143-20</b>	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): <b>SEBASTIÃO FERREIRA IRMÃO</b>	
CARGO: <b>Professor de Primeiro Ciclo</b>	Matrícula: <b>008727</b>
ESPECIALIDADE: <b>Classe “B”</b>	NÍVEL: <b>“IV”</b>
LOTAÇÃO: <b>IPMT/SEMEC</b>	CPF: <b>152.951.843-15</b>
Última Remuneração da Servidora	
<b>Vencimento com Paridade</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	<b>R\$ 1.828,73</b>
<b>Gratificação de Incentivo a Docência</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	<b>R\$ 388,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.216,85</b>
JUNHO/2016	
<i>(proporcional à data do requerimento administrativo)</i>	
<i>(duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>R\$ 295,58</b>
JULHO A DEZEMBRO/2016 E JANEIRO/2017	
<i>(dois mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>R\$ 2.216,85</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 2.216,85</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de dezembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011253/2017  
Assunto: Aposentadoria pela Compulsória.  
Interessada: Maria José da Silva.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 394/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria pela Compulsória**, concedida à servidora **Maria José da Silva**, CPF nº 618.971.913-91, matrícula nº 0269573, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Lotada no Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 415/2017 – (Peça 2, fl. 208), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 71 de 17/04/2017, concessiva da Aposentadoria Compulsória à servidora Sr.<sup>a</sup> Maria José da Silva, nos termos do **art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 951,20** (novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.701 / 10.950 (97,7260%) de R\$ 973,33) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 951,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 951,20</b>



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo: TC Nº 008845/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: LIGIA MARIA ALBUQUERQUE BESERRA**

**Procedência: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 360/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ligia Maria Albuquerque Beserra**, CPF nº 150.370.293-68, RG nº 139.236 SSP-PI, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SL”, Nível VIII, matrícula nº 11247, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Parnaíba-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1815, de 14 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0676 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 757/2017, de 14/02/2017** (Peça 02, fls. 31/32), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.113,46 (três mil cento e treze reais e quarenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento (art. 2º da Lei Municipal 2.701/12)	R\$ 2.147,22
II- Gratificação por Tempo de Serviço (Art. 73 da Lei nº 1.366/92)	R\$ 536,80
III- Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10)	R\$ 429,44
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.113,46</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
- Conselheiro Relator -

**Processo TC/014925/2017**

**Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada – ex officio**

**Interessado: Maria do Amparo Veloso Magalhães**

**Procedência: Fundação Piauí Previdência**

**Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Decisão nº 361/2017-GKE**

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **MARIA DO AMPARO VELOSO MAGALHÃES**, CPF nº 217.757.103-00, RG nº 108095-87, matrícula nº 0141305, TENENTE CORONEL, lotada no HPM – Militares, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101, de 13/05/2017 (peça. 02, fl. 125).

**Considerando** a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 30/04/2017 (fls. 126, peça 02), concessivo transferência



para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de *Maria do Amparo Veloso Magalhães*, em conformidade com no art. 88, I, c/c art. 91 da Lei 3.808/81 c/c art. 4º da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.361,44** (doze mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Subsidio – Anexo Único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 12.109,40
II – VPNI – Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 252,04
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 12.361,44</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões